

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para regulamentar a perda de cargo ou função, no caso de tortura praticada por integrante de órgão de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §5º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que “define os crimes de tortura e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 1º

.....
§5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada na forma prevista na letra “b”, do inciso I do art. 92 do Código Penal, condicionada a perda da função exercida por integrante de órgão de segurança pública à instauração de procedimento específico que leve em consideração a vida funcional do acusado e as peculiaridades de sua atividade.” **(NR)**

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O que se pretende com a presente proposição, tão somente, é aperfeiçoar a legislação em vigor no que diz respeito ao procedimento adotado para a perda da função pública de integrantes dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal. Tanto no que diz respeito às forças militares quanto as civis.

Nota-se, de sua leitura, a propósito, que o projeto de lei ora apresentado preserva o conceito e tipificação da tortura, por ser considerada,

de fato, abominável, sob todos os aspectos, razão pela qual propugna pela sua efetiva erradicação do país.

Ou seja, queremos estabelecer o devido processo legal, em atendimento ao art. 41 da Constituição Federal¹, voltado para a discussão judicial sobre a perda de posto e de patente de oficiais ou de graduação de praças, no caso dos militares; ou dos cargos dos policiais civis; e, ainda assim, no que diz respeito a eventual cometimento do crime de tortura por esses agentes, tendo em vista a peculiaridade comum a ambas as polícias no que atine à natureza de suas respectivas atividades.

É certo que para a configuração do crime de tortura estará presente a figura do agente estatal; mas não nos parece adequada a desconsideração legal da peculiaridade da atividade policial no que toca à aplicação da Lei Penal quanto aos efeitos secundários da condenação. Em especial pelas distinções conferidas aos integrantes desses órgãos em razão das disposições constitucionais que lhes garante o uso legítimo da força para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, CF), para o que colocam à disposição da sociedade suas próprias vidas.

O desacerto da disciplina que ora se pretende corrigir, reside no efeito previsto no inciso I do art. 92 do Código Penal, de perda necessária da função pública desses agentes, sem nenhum procedimento específico que apure a adequação dessa perda, e prescindindo da consideração dos diversos aspectos da vida funcional do acusado e das peculiaridades de suas atividades.

Quando a Constituição Federal, em seu art. 41, estabelece que são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, e que este servidor público estável só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (inciso I) ou mediante processo administrativo em que lhe

¹ Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. § 1º O servidor público estável só perderá o cargo: I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

seja assegurada ampla defesa (inciso II), afasta, ao nosso ver, a legitimidade da decretação da perda do cargo como efeito secundário de uma condenação criminal, sem procedimento que tenha como objeto específico a perda do cargo.

Ademais disso, a perda de posto ou patente de oficiais ou ainda de perda de graduação de praças, deve ser decidido à luz dos valores que informam a atividade na caserna, valores estes que presidem seus atos, e que deve ser levado à consideração do julgador em procedimento especificamente realizado para isso. O mesmo se diga quanto aos integrantes das polícias civis dos Estados e da Polícia Federal também submetidos aos riscos e valores mencionados, ainda que de modo distinto.

Lesões corporais, injúrias ou maus tratos eventualmente ocorridos no exercício de ações policiais têm sido frequentemente interpretados como crimes de tortura, mesmo quando de tortura não se trata, colocando o policial, correto e compromissado com sua função pública, na vala comum de delinquentes, condenados como torturadores sob o julgo de quem não tem a menor experiência atinente a atividade policial.

Pior, com a decretação necessária da perda do vínculo que possui em relação à corporação que integra sem dar ao agente a oportunidade de defesa especificamente voltada à natureza de sua ação.

Não que lesões corporais, injúrias ou maus tratos não devam ser repudiados e apenados. Pelo contrário. Devem ser, sim, mas como tais, e não como tortura.

Não que o condenado, policial civil ou militar, não deva perder o vínculo com a corporação a que pertence. Deve sim, mas por decisão judicial exarada após um devido processo legal capaz de considerar os valores institucionais que presidiram seus atos.

Isto tudo porque, eventualmente, a despeito da condenação criminal, consideradas a vida funcional do acusado e as peculiaridades de sua atividade, pode a Justiça concluir pela adequação da manutenção do vínculo. A bem do interesse público.

O que se pretende, pois, é que, pelo menos sobre os efeitos da condenação, no que diz respeito ao vínculo profissional existente entre o agente e a corporação a que pertence o condenado, diga a Justiça sobre o ato

especificamente considerado quanto a sua capacidade de gerar ou não o efeito da perda da função pública.

Com isso, espera-se que profissionais com valorosos serviços prestados à comunidade possam ser legitimamente preservados em sua corporação, quando for este o caso. Mas para que essa pretensão se concretize é preciso que se aperfeiçoe, conforme ora proposto, a Lei de Tortura.

Para este efeito, é que o projeto altera o §5º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para nela estabelecer-se a especificidade relatada, para o que espera dos nobres Pares o devido apoio necessário para a sua rápida e justa aprovação.

Sala das Sessões, de de 2014.

Deputado Federal SUBTENENTE GONZAGA
PDT/MG